



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 789, DE 2026 **(Da Sra. Dandara)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de casamento ou união com pessoa menor de 14 (catorze) anos, agravar a pena quando houver participação, anuência ou intermediação de responsável legal e vedar a invocação de argumentos culturais, religiosos, tradicionais ou familiares para afastar a ilicitude ou reduzir a pena.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº, DE 2025
(Da Sra. Dandara)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de casamento ou união com pessoa menor de 14 (catorze) anos, agravar a pena quando houver participação, anuência ou intermediação de responsável legal e vedar a invocação de argumentos culturais, religiosos, tradicionais ou familiares para afastar a ilicitude ou reduzir a pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para reforçar a proteção integral da pessoa menor de 14 (catorze) anos, mediante tipificação penal específica e disciplina correlata.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 218-D e 218-E:

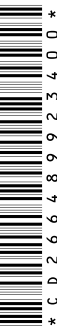
“Casamento, união estável ou convivência familiar análoga com pessoa menor de 14 (catorze) anos

Art. 218-D. Contrair casamento, ainda que sem efeitos civis, constituir união estável ou estabelecer relação de convivência com caráter familiar com pessoa menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Equipara-se ao casamento ou à união estável, para os efeitos deste artigo, a convivência pública e duradoura, com ânimo de constituição de família, ainda que não formalizada.

§ 2º Incorre na mesma pena quem promove, facilita ou intermedeia a prática das condutas descritas no caput.





§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se convivência familiar análoga à relação caracterizada pela coabitação ou convivência pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituição de entidade familiar, ainda que não formalizada ou registrada.

§ 4º Incorre na mesma pena quem induz, constringe, promove, intermedeia, facilita ou autoriza a prática da conduta descrita no caput.

§ 5º Comete o crime na forma omissiva imprópria o pai, a mãe, o tutor, o curador, o guardião ou responsável legal que, podendo e devendo agir para impedir o crime, omite-se dolosamente no dever de proteção.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por pai, mãe, tutor, curador, guardião ou responsável legal, ou com participação, anuência ou intermediação de qualquer dessas pessoas.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, a pessoa menor de 14 (catorze) anos é considerada absolutamente vulnerável, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, a concordância de pais ou responsáveis, a existência de relacionamento afetivo prévio, a coabitação, a gravidez ou a denominação atribuída à relação.

§ 8º O casamento, a união ou a relação constituída nos termos deste artigo é nulo de pleno direito, não gerando efeitos civis.

Art. 218-E. Nos crimes previstos no art. 218-D, não se admitem argumentos culturais, religiosos, tradicionais, familiares ou comunitários como fundamento, para excluir a ilicitude ou a culpabilidade, reconhecer erro de proibição inevitável ou justificar a redução da pena.

Parágrafo único. O juiz poderá, contudo, considerar circunstâncias do caso concreto que não legitimem a prática e sejam compatíveis com a proteção integral da criança, exclusivamente para fins de individualização da pena, observado o art. 66 deste Código.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

"Art. 244-C. Aplicam-se aos crimes previstos no art. 218-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Penal), as medidas de proteção previstas no art. 101 desta Lei, incluindo o afastamento imediato do agressor do convívio com a criança."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das sessões, em 26 de February de 2026.

Deputada DANDARA
PT/MG

Apresentação: 26/02/2026 08:12:46.520 - Mesa

PL n.789/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266489923400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* C D 2 6 6 4 8 9 9 2 3 4 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo reforçar, no plano legislativo, a proteção integral de crianças menores de 14 (catorze) anos contra relações apresentadas socialmente como “união”, “convivência”, “casamento”, “companheirismo” ou qualquer outro arranjo com aparência de entidade familiar, quando fundadas em vínculo afetivo-sexual com adulto.

A recente decisão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que absolveu um homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra uma menina de 12 anos¹, revelou uma interpretação problemática do ordenamento jurídico brasileiro. Na decisão, o relator entendeu que havia um “vínculo afetivo consensual” entre o réu e a menor e que essa relação, com anuência da família, tornaria inaplicáveis os precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça sobre a presunção absoluta de vulnerabilidade de menores de 14 anos.

Esse raciocínio, ao privilegiar supostas características subjetivas da relação, contraria frontalmente o arcabouço legal brasileiro, que não admite relativização do crime de estupro de vulnerável com base em qualquer tipo de consenso, experiência prévia ou convenção social. A jurisprudência consolidada e o Código Penal estabelecem que menores de 14 anos são absolutamente incapazes de consentir, porque a norma visa proteger o desenvolvimento físico, psicológico e social da criança e do adolescente como bens jurídicos indisponíveis.

O debate jurídico provocado por esse caso expõe um risco latente, a possibilidade de interpretações judiciais que flexibilizem a proteção legal simplesmente por reconhecerem relações como “afetivas” ou “família” quando, na realidade, tratam-se de relações de desigualdade de poder e exploração sexual de menores. Esse tipo de argumentação não só põe em xeque o princípio constitucional da proteção integral de crianças e adolescentes como também pode abrir brechas para normalizar práticas socialmente prejudiciais, como o casamento infantil ou uniões com grande diferença de idade, sob a aparência de autonomia ou vontade.

O presente projeto, ao tipificar de forma expressa a proibição de qualquer relação com ânimo de constituição de família entre maior e pessoa menor de 14 anos, busca evitar interpretações que relativizem a proteção penal absoluta conferida ao menor. Ao explicitar que a vedação se aplica a relações de convivência ou vínculos familiarizantes, independentemente de formalização ou denominador social, a proposta

¹ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2026/02/20/justica-de-mg-absolve-homem-de-35-anos-acusado-de-estupro-de-vulneravel-contra-menina-de-12.shtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

visa eliminar arguições defensivas baseadas em supostos consensos ou vínculos afetivos e reafirmar, de maneira incontestável, que menores de 14 anos não podem ser objeto de quaisquer atos de natureza sexual ou conjugal.

Sala das sessões, em 26 de February de 2026.

Deputada DANDARA
PT/MG

Apresentação: 26/02/2026 08:12:46.520 - Mesa

PL n.789/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266489923400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* C D 2 6 6 4 8 9 9 2 3 4 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069

FIM DO DOCUMENTO